Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 15/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10040/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 73/2014 (fls. 478/484).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 198/2014-MP-RCKS, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 485/486).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Pauini. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo a **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Pauiní, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA BARBOSA DA COSTA, Prefeita Municipal.

- 10- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis

PARECER PRÉVIO № 15/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 2

Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira- Convocada

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N	 	
Fls. Nº		

Pág. 1

ACÓRDÃO № 15/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2014)

- 1- Processo TCE nº 10040/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 73/2014 (fls. 478/484).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 198/2014-MP-RCKS, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 485/486).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Pauini. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Revelia. Alcance. Determinação à origem. Recomendação à Gestora. Representação ao MPE. Comunicação à Receita Federal/INSS. Multa à responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.1.1- **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauní, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, c/c o art. 22, inciso III, "b"e "c" da Lei n. 2.423/2002;
- 9.1.2- Considerar REVEL a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesa, com fulcro no § 3º do art. 20, da Lei n. 2.423/96-LO, c/c o "Caput do art. 88 da Resolução n. 04/2002-TCE;
- 9.1.3- **Considerar em ALCANCE** a Sra. Maria Barroso da Costa no valor total de R\$ 129.250,00, em função das glosas especificadas no Relatório-Voto;
 - 9.1.4- **DETERMINAR** à Prefeitura de Pauiní o que segue:
- a) Realização imediata de Concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88 (item das restrições);
- b) Envio imediato ao TCE das 284 (duzentos e oitenta e quatro) contratações temporárias realizadas no exercício de 2011, conforme determinação contida

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
El NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 15/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2014)

no art. 259, c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002-RI, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE nº 04/1996 (item 10 das restrições);

- c) Remessa imediata de documento que comprove plenamente se os documentos referentes ao Concurso Público realizado no exercício de 2011 (Edital nº 001 de 21/2/2011-Decreto de Homologação nº 069 de 30/8/2011-Relação do Resultado Final dos Candidatos Habilitados) foram remetidos ao Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução TCE nº 04/2002 (item 12 das restrições).
- 9.1.5- **RECOMENDAR** à Gestora e Ordenadora de Despesas da Prefeitura de Pauini que observe com mais rigor os dispositivos abaixo:
- a) Art. 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/96 LO e art. 185, §2º, inciso II, alínea "a" da Resolução TCE nº 04/2002-RI, em relação à remessa ao Tribunal da Prestação de Contas Anual dentro do prazo estabelecido:
- b) Art. 15, §1º, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00, c/c os arts. 4º e 9º da Resolução TCE nº 07/2002, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos (ACP);
- c) Art. 31 caput e art. 74 caput e incisos, § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 10, inciso III, da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/1996 e art. 184, parágrafo 2º, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002-RI, relativo à criação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pauini, bem como Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer de dirigentes do Órgão de Controle Interno e a qualificação acadêmica do Controlador:
- d) Resolução TCE nº 04/1998, em relação a documentos exigidos na Prestação de Contas Anual;
- e) Art. 29-A, §2°, inciso III, referente ao repasse fixado na Lei Orçamentária à Câmara Municipal;
- f) Art. 94 da Lei nº 4.320/64, em relação à ausência do Setor de Patrimônio e Setor de Almoxarifado;
- g) Lei nº 11.738/08 (ADIN 4167 pelo STF), referente ao cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica;
- h) Art. 102 da Lei nº 4.320/64, relativo ao resultado das previsões orçamentárias (RPO), pois verificou-se uma situação desfavorável, haja vista que a receita prevista foi menor que a despesa fixada, resultando em situação deficitária, alcançando a situação de desequilíbrio orçamentário, devido ao déficit de R\$ 4.568.168,55;
- i) Art. 164, §3º da CF/88 c/c o art. 156, §1º da CE/AM em relação à existência de numerário em espécie (moeda corrente) em 31/12/2011, demonstrado no Termo de Conferência de Caixa, no valor de R\$ 3.749.285,16, e não em conta bancária;
- j) Art. 21 da Lei nº 11.494 de 20/6/2007, referente ao Balancete Financeiro do FUNDEB/2011, pois consta um saldo em caixa no valor de R\$ 462.660,36 e nas contas correntes nºs 410.564-8 e 9.835-3, respectivamente, Banco Bradesco e Banco do Brasil, no valor total de R\$ 14.423,37;
- k) Arts. 2º, 3º e 6º da Lei 6.830/1980, relativo à comprovação da efetiva cobrança e justificar o motivo de não ter ocorrido recebimentos referentes a Créditos Dívida Ativa, bem como informar as providências que estão sendo tomadas para sanar tal situação, tendo em vista o valor da rubrica (R\$ 79.281,05), constante no Balanço Patrimonial de 2010:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. N°	
F1 . NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 15/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2014)

- I) Art. 63, parágrafos I e II da Lei nº 4.320/64, em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais), referente ao Empenho nº 248, aquisição de material para distribuição gratuita no valor de R\$ 29.000,00, bem como ao Empenho nº 1165, material de consumo no valor de R\$ 34.380,00;
 - m) Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que trata de Licitações e Contratos;
 - n) Art. 37, inciso II, da CF/88, em relação à Concurso Público;
- o) Art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002, referente ao encaminhamento ao TCE, dos contratos por tempo determinado, firmados pela Prefeitura Municipal em epígrafe;
- p) Inciso II do art. 12 do Código de Processo Civil, em relação à Procuradoria Jurídica Municipal com rol de procuradores e a natureza do vínculo laboral;
- q) Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência ou Capibaribe) c/c a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, referente ao Portal da Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site;
 - r) Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro.
- 9.1.6- REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, c/c o art. 22, § 3º, ambos da Lei nº 2423/96, por anormalidades verificadas em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como eventual prática de atos de improbidade administrativa, face aos seguintes fatos: ausência de processo licitatório, de dispensa e/ou inexigibilidade (item 31 das restrições); ausência dos elementos básicos às fases dos processos referentes aos pregões presenciais nº 01 ao nº 05/2011 e nº 09/2011 (item 6 das restrições); ausência dos documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, referentes ao Contrato Administrativo nº 01/2011 e às Cartas Contratos nº 01 à nº 05/2011 e nº 07 à nº 09/2011, bem como as restrições detectadas nos processos de pagamentos, que caracterizam Dispensa de Licitação (itens 32 e 33 das restrições);
- 9.1.7- **COMUNICAR** a Receita Federal/INSS o não recolhimento no exercício de 2011 dos valores abaixo relacionados, referentes a cotas de contribuição previdenciária (INSS SERVIDOR e INSS P. FÍSICA):
- a) Ausência de documentos que comprovem plenamente, o motivo de não ter sido repassado o valor retido da rubrica "INSS SERVIDORES", o total do saldo do exercício anterior (R\$ 83.042.28), bem como o total do montante retido durante o exercício de 2011 (R\$ 888.901,89), fato esse que ocasionou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 111.784,51 (item 24 das restrições);
- b) Ausência de documentos que comprovem plenamente, o motivo de não ter sido repassado o valor retido da rubrica "INSS P. FÍSICA", o total do saldo do exercício anterior (R\$ 6.602.88), bem como o total do montante retido durante o exercício de 2011 (R\$34.200,36), fato esse que ocasionou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 6.818,60 (item 25 das restrições
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Albuquerque, proferido em sessão:
- 9.2.1- Aplicar **MULTA** a responsável no **valor de R\$ 2.192,05**, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, conforme art. 54, inciso IV da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I, "a" da Resolução n. 04/2002;

	73
	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 7036F597-583F4426-3DB5F2AF-59C7243
	ç
	Š
	ДΑ
	3
	5
	۵
نــ	3
泵	2
齒	4
8	뿑
õ	52
Ŏ	ř
AR	2
Ž	9
岀	ċ
Ω	٠.
으	5
ゴ	ŷ
\subset	Č
¥	٥
ō	2
눋	Ę
₹	۲.
ado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	ď
e	٥
ä	'n,
Ĕ	ż
<u>च</u>	2
ğ	č
0	2
ag	ď
.등	7
ä	<u>"</u>
foi assinado digi	S
of	2
Ĭ	>
Ĕ	Ħ
ਲ	۵
용	÷
Este documento foi assinado digit	c
ЕS	ď
	ď
	ď
	۳.
	'n
	Pr
	Jul.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 15/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2014)

9.2.2- Aplicar **MULTA** no montante de **R\$ 13.152,37**, a **Sra. Maria Barroso da Costa,** com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE, em razão das irregularidades elencadas neste Relatório-Voto LETRAS "a" (itens de 1 ao 35) e "b" (itens 1 ao 9.4).

9.2.3 - Aplicar **MULTA** no valor de R\$ 1.096,03, conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis, referente a 8 meses, totalizando o montante de **R\$ 8.768,24.**

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles e o Conselheiro Relator, que acolheu, em sessão, seu destaque aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou aplicando multa por 12 meses de inadimplência no ACP.

10- Ata: 10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral